

o disposto no decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, a proposta do Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos poderá afastar-se para mais ou para menos, conforme as circunstâncias o aconselharem.

II.—Nos casos de aproveitamento da água para captação de energia, em que a potência das oficinas seja definida sómente pela energia permanente, multiplica-se esta por 2,5 para ter o número com que se entrará na 1.ª coluna da tabela.

III.—A requerimento do concessionário, quando esteja executada uma parte importante das obras, poderá o Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos propor a redução da caução em quantia sempre inferior à da importância das obras executadas.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:246

Tendo em atenção o disposto no n.º 2.º da portaria n.º 2:212, de 22 de Março do corrente ano, que autorizava o Conselho Escolar do Instituto Industrial do Porto a propor o quadro de equivalências entre o antigo Curso Superior Industrial do extinto Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade e as cadeiras actuais daquele Instituto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que na sequência do Curso Superior Industrial sejam observadas as equivalências constantes do quadro seguinte:

Instituto Industrial e Comercial do Porto	Instituto Industrial do Porto
1.ª cadeira	1.ª cadeira — 1.ª parte.
2.ª cadeira	1.ª cadeira — 2.ª parte.
3.ª cadeira	7.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes.
4.ª cadeira — 1.ª parte	13.ª cadeira — 1.ª parte.
4.ª cadeira — 2.ª parte	8.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes.
5.ª cadeira — 1.ª parte	2.ª cadeira — 1.ª parte.
5.ª cadeira — 2.ª parte	2.ª cadeira — 2.ª parte.
6.ª cadeira — 1.ª parte	3.ª cadeira — 1.ª parte.
6.ª cadeira — 2.ª parte	3.ª cadeira — 2.ª parte.
7.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes	4.ª cadeira — 1.ª parte.
7.ª cadeira — 3.ª parte	4.ª cadeira — 2.ª parte.
8.ª cadeira — 1.ª parte	5.ª cadeira — 1.ª parte.
8.ª cadeira — 2.ª parte	5.ª cadeira — 2.ª parte.
9.ª cadeira — 1.ª parte	—
9.ª cadeira — 2.ª parte	—
10.ª cadeira — 1.ª parte	10.ª cadeira — 1.ª parte.
10.ª cadeira — 2.ª parte	10.ª cadeira — 3.ª parte.
11.ª cadeira — 1.ª parte	12.ª cadeira — 2.ª parte.
11.ª cadeira — 2.ª parte	12.ª cadeira — 1.ª parte.
12.ª cadeira — 1.ª parte	—
12.ª cadeira — 2.ª parte	—
13.ª cadeira — 1.ª parte	15.ª cadeira — 1.ª parte.
13.ª cadeira — 2.ª e 3.ª partes	15.ª cadeira — 2.ª parte.
14.ª cadeira — 1.ª parte	16.ª cadeira — 1.ª parte.
14.ª cadeira — 2.ª parte	16.ª cadeira — 2.ª parte.
16.ª cadeira	19.ª cadeira.
20.ª cadeira — 1.ª parte	17.ª cadeira.
21.ª cadeira — 1.ª, 2.ª e 3.ª partes	—
22.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes	6.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes.
22.ª cadeira — 3.ª parte	—

Instituto Industrial e Comercial do Porto	Instituto Industrial do Porto
23.ª cadeira — 1.ª parte	20.ª cadeira — 1.ª parte.
23.ª cadeira — 2.ª parte	20.ª cadeira — 2.ª parte.
24.ª cadeira — 1.ª parte	21.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes.
24.ª cadeira — 2.ª parte	21.ª cadeira — 3.ª parte.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

Decreto n.º 6:557

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Atendendo ao que me representou a Associação Commercial de Loanda;

Tendo ouvido o governador geral da provincia de Angola e o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que fica revogado o artigo 2.º e o seu § 1.º e o § 4.º, excepto na parte referente ao § 3.º do mesmo artigo, do decreto n.º 5:921, de 28 de Junho de 1919.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:247

Tornando-se necessário regular a distribuição do açúcar nos diferentes concelhos do país onde ainda se não têm constituído as Comissões de Subsistências, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 6:456, de 20 de Março do corrente ano, de maneira a torná-la, tanto quanto possível, justa e equitativa, e ainda para evitar reclamações, determina-se que ela se faça sempre de acôrdo entre as Câmaras e Juntas de Freguesia, sob a fiscalização dos respectivos administradores de concelho, que intervirão nessa distribuição sempre que o julguem conveniente.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1920.—O Ministro da Agricultura, *João Luís Ricardo*.